

Porto Alegre, 14 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14.174/2021.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita análise do Projeto de Lei nº 123/2021, de iniciativa parlamentar, que determina que gestantes, puérperas e lactantes, sem comorbidades, sejam incluídas na lista de prioridades do Plano Municipal de Vacinação contra Covid-19 e dá outras providências.

II. Quanto à questão que envolve o exercício da sua iniciativa, por parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.911/RJ, em regime de repercussão geral, formulou a seguinte tese (917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Contudo, a Proposição, em análise, não cria atribuições diretas aos órgãos e entidades do Poder Executivo. Entretanto, prevê a determinação que gestantes, puérperas e lactantes, sem comorbidades, sejam incluídas na lista de prioridades do Plano Municipal de Vacinação contra Covid-19.

Importante salientar que *O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 18 de setembro de 1973, é responsável pela política nacional de imunizações e tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira. É um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente.*¹

Neste norte, a campanha de imunização contra a Covid-19 é uma ação governamental, executada pelo Sistema Único de Saúde, do qual possui ações para as três esferas governamentais, preservada a autonomia para estados e municípios na distribuição das vacinas.

No mesmo passo, a Lei Federal nº 6.259/75 que dispõe sobre a organização

¹ https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf



das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doença e, em especial, no art. 3º² informa que a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, bem como definição das vacinações incumbe ao Ministério de Saúde.

Deste modo, em que pese a competência comum entre União, Estados e Municípios acerca das ações em saúde, conforme preconiza o art. 23, II³, da CF, verifica-se que, em decorrência da Lei acima citada, norma especial que estabeleceu competência ao Ministério da Saúde, não cabe aos municípios implantar um plano de imunização local diferente do plano nacional de imunização já estabelecido, porquanto a pandemia extrapola os limites do Município de Rio Grande.

Ademais, os municípios devem seguir os protocolos e orientações emanados pelo Ministério da Saúde, o que, não se verifica no presente projeto de Lei, pois extrapola e cria grupos prioritários em desacordo com o plano nacional de imunização.

Por outro lado, respeitando a divisão das competências explicitadas na Carta Magna, os municípios possuem competência supletiva para legislar sobre o cuidado da saúde das pessoas, observado o interesse local, o que não é o presente caso, porquanto a proposição extrapola o requisito interesse local, motivo pelo qual entende-se como inconstitucional o projeto de lei em testilha.

III. Conclui-se, pelos fundamentos expostos, que o Projeto de Lei analisado é juridicamente inviável, visto que, de forma indireta, avança em assunto que é da alçada privativa da União, pois vai além do limite da competência legislativa municipal estabelecido pelo constituinte originário, uma vez que pretende dispor sobre matéria de interesse de todo o país.

O IGAM permanece à disposição.

DIGIANE SILVEIRA STECANELA
Advogada, OAB/RS 78.221
Consultora Técnica do IGAM

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

² Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;